

Lei nº 1.324, de 22 de novembro de 1963.

Reorganiza os serviços da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Para a execução dos serviços municipais, a Prefeitura do Município de Porto Feliz fica reorganizada na forma desta lei e constituída dos seguintes órgãos, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Procuradoria Jurídica
- III - Departamento de Obras e Serviços Públicos
- IV - Departamento Técnico da Fazenda
- V - Departamento Administrativo
- VI - Departamento da Receita
- VII - Departamento do Tesouro
- VIII - Departamento de Compras e Armazenado
- IX - Departamento de Educação e Assistência Social
- X - Departamento de Publicidade, Cultura e Turismo
- XI - Departamento Municipal de Esportes

Artigo 2º - Compete ao Gabinete do Prefeito os encargos de representação do Prefeito, bem como os de receber pessoas que tenham assuntos a tratar com o Chefe do Executivo Municipal, prestando-lhes informações ou esclarecimentos solicitados.

Artigo 3º - A Procuradoria Jurídica, dirigida por um Procurador, portador de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete defender os interesses do Município em juízo e extrajudicialmente, responder às consultas e dar pareceres de natureza jurídica; elaborar projetos de lei e decretos; providenciar

B. P.

a cobrança, amigável ou judicial, da dívida executiva, promover a discriminação, legitimação e expedição de títulos de domínio das terras devolutas do Município, na forma que a lei determinar, e demais serviços relativos à sua competência.

Artigo 4º - O Departamento de Obras e Serviços Públicos será dirigido por um Fiscal Geral, competindo-lhe executar, controlar, fiscalizar os serviços administrativos do Município, de acordo com as ordens emanadas do Prefeito e outros serviços atinentes à sua função.

Parágrafo único - Este Departamento fica assim constituído:

I - Setor de Obras e Viação, compreendendo:

- a) Seção de Vias e Rodovias
- b) Seção de Transportes e Oficina
- c) Seção de Obras

II - Setor de Água e Esgotos, compreendendo:

- a) Seção de Água
- b) Seção de Esgotos

III - Setor de Serviços Públicos, compreendendo:

- a) Seção de Matadouro
- b) Seção de Cemitério
- c) Seção de Limpeza Pública
- d) Seção de Mercado
- e) Seção de Parques e Jardins

Artigo 5º - O Departamento Técnico da Fazenda, dirigido por um contador devidamente habilitado para o exercício da profissão, Economista ou Técnico em Contabilidade nos termos da legislação Federal, é atribuído a supervisão geral das finanças e o registro contábil de todos os atos e fatos da administração econômica e financeira do Município.

Parágrafo único - Este Departamento fica assim constituído:

tuido:

- I - Seção Técnica Geral
- II - Seção Técnica Auxiliar - Receita
- III - Seção Técnica Auxiliar - Despesa

Artigo 6º - O Departamento Administrativo, dirigido pelo Secretário da Prefeitura, tem a seu cargo a superintendência, execução e controle de todos os serviços de natureza administrativa e, especialmente, os do expediente geral, registro e controle do pessoal, arquivo e comunicação.

Parágrafo único - Este Departamento Administrativo fica assim constituído:

- I - Seção do Expediente e Arquivo
- II - Seção do Pessoal
- III - Seção de Portaria
- IV - Secretaria da Junta de Abastecimento Militar

Artigo 7º - O Departamento da Receita, dirigido pelo Auditor Chefe de Rendas, tem a seu cargo a superintendência, a execução e o controle de todas as atividades concernentes à tributação de impostos e taxas; fiscalização do comércio fixo e ambulante, o serviço de Metrologia e o registro da dívida ativa.

Parágrafo único - Este Departamento da Receita fica assim constituído:

- I - Seção de Empréstimos, compreendendo:
 - a) - Empréstimos de imóveis
 - b) - Empréstimos de indústrias, comércio e profissões
 - c) - Empréstimos de taxas de água, esgotos, pavimentação e conservação de estrada de rodagem.
- II - Seção de Cadastro, compreendendo:
 - a) Serviço de Registro Cadastral;
 - b) Serviço de Transferência Imobiliária e Co

doratrial.

III - Secção de Dívida Ativa

IV - Secção de Fiscalização

V - Secção de Metrologia.

Artigo 8º - O Departamento do Tesouro, dirigido pelo Tesoureiro, compete o recebimento e guarda das rendas municipais, o pagamento das despesas devidamente autorizadas, a escrituração do Livro Caixa Geral, o serviço de Caixa de importos e taxas, a expedição de certidões negativas e a tomada de contas dos responsáveis pelos dinheiros públicos.

Parágrafo único - Este Departamento fica assim constituído:

I - Secção de Tomada de Contas

II - Secção de Tesouraria

Artigo 9º - O Departamento de Compras e Armazenifado, dirigido pelo Armazenife, compete a aquisição, armazenamento, conservação e distribuição de todo o material necessário aos serviços da Prefeitura, bem como o arrolamento do patrimônio municipal, o qual deve ser efetuado anualmente.

Parágrafo único - Este Departamento fica assim constituído:

I - Secção de Compras

II - Secção de Armazenifado

III - Secção do Patrimônio

Artigo 10 - O Departamento de Educação e Assistência Social, supervisionará o Ensino Público Municipal, bem como a realização, por todos os meios e modos ao seu alcance, de serviços e assistência social.

§ 1º - Este Departamento fica assim constituído:

I - Diretoria do Ensino Normal Municipal

II - Secção do Ensino Primário Municipal

III - Seção de Parques Infantis

IV - Serviço de Assistência Social

§ 2º - A Diretoria do Ensino Normal Municipal, dirigida por um Diretor com diploma de Professor Normalista, tem a seu cargo a direção, fiscalização e controle do ensino Normal, bem como o incentivo das atividades educacionais relativas ao seu setor, e fica assim constituída:

I - Escola Normal Municipal.

§ 3º - As seções, digo, a Seção do Ensino Primário Municipal, constituída anualmente por atos de nomeações de professores normalistas tem a seu cargo o controle do ensino primário público municipal, ficando assim constituída:

I - Escolas Isoladas

§ 4º - A Seção de Parques Infantis tem a seu cargo a assistência recreativa, educacional, higiênica, social e cultural do Parque Infantil, e fica assim constituída:

I - Parque Infantil

Artigo 11 - O Departamento de Publicidade, Cultura e Turismo, terá a superintendência direta do Prefeito Municipal, que cuidará da divulgação da importância do município, sem olvidar a sua história e seu passado, devendo, ainda, realizar, estimular e prestigiar, por todos os meios ao seu alcance, movimentos culturais do município, além de promover excursões cinematográficas educativas em estabelecimentos escolares e locais escolhidos para tal.

§ 1º - Este Departamento terá ainda a seu cargo, tomar parte na realização das festividades da Semana das Menções, uma vez solicitado pela Comissão Oficial dos festejos.

§ 2º - O Departamento de Publicidade, Cultura e Turismo, fica assim constituído:

I - Seção de Publicidade

II - Biblioteca Municipal

III - Museu Histórico

IV - Secção de Turismo

Artigo 12 - O Departamento Municipal de Esportes, dirigido pela Comissão Municipal de Esportes, compete orientar, difundir e estimular a pratica dos esportes no Município, entre crianças, moços e adultos, administrar o Ginásio Municipal de Esportes, cuidando de sua fiscalização e conservação e a execução dos demais serviços, culiares às suas atividades.

Artigo 13 - A especificação da competência de cada um dos órgãos da administração pública municipal, a que se refere a presente lei, bem como as atribuições e respectivo pessoal, serão previstas em regimento a ser baixado por decreto, pelo Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 14 - Os cargos do funcionalismo público civil da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, que constituem quadro único, são os constantes das tabelas anexas a esta lei.

§ 1º - Estes cargos ficam integrados nas seguintes tabelas:

- I - Isolado de provimento efetivo;
- II - Suplementar;
- III - Em comissão.

§ 2º - Os cargos constantes da Tabela Suplementar (II), são considerados extintos à medida que se vagarem não sendo permitido, por qualquer forma, o seu provimento.

Artigo 15 - Os cargos de provimento em comissão serão livremente preenchidos pelo Prefeito Municipal por pessoa de sua confiança, estranha ao quadro ou por funcionários que dele façam parte, sendo neste caso, sem prejuizo dos direitos e demais con-

tagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos a que se refere este artigo serão demissíveis em qualquer tempo ao Juízo do Prefeito Municipal.

Artigo 16 - As vagas existentes e as que se verificarem nos cargos integrantes da tabela I, serão preenchidas, mediante promoção, por funcionários do quadro que satisfazam os requisitos exigidos para o provimento dos respectivos cargos.

Artigo 17 - Providos os cargos na forma do artigo anterior, as vagas, se houverem, serão preenchidas mediante concurso interno de provas ou de títulos, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - No caso de não serem preenchidas as vagas previstas, pelo resultado deste concurso, será realizado novo concurso, externo, de provas ou títulos, ou de provas e títulos, que se regerá por regulamento a ser publicado em edital, para o preenchimento das vagas existentes.

Artigo 18 - O corpo de professores do ensino normal municipal será composto de uma categoria:

a) - contratados, os professores que vierem a ser admitidos para ocuparem as respectivas cadeiras dessa Escola ou outras cadeiras que vierem ser criadas.

Artigo 19 - O Diretor da Escola Normal Municipal fixará o número mínimo de aulas ordinárias por semana, para cada cadeira.

Artigo 20 - Os Professores da Escola Normal deverão possuir os respectivos registros de suas cadeiras, no órgão competente, de conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Artigo 21 - Os cargos de Professor de Escolas Isoladas, não providos mediante nomeação por decreto do Prefeito, demissíveis ao final do ano escolar.

Artigo 22- Para o funcionamento das Escolas Esoladas Municipais aplicam-se as leis e normas que regulam ou vierem regular o das escolas estaduais, respeitadas as disposições desta lei.

Artigo 23- O funcionamento do Parque Infantil será regulado por um regimento comum.

Artigo 24- Para efeito do que dispõe o § 1º do artigo 17, do Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, são de livres provimentos, independente de concurso, os seguintes cargos: Diretores, Procurador Jurídico, Encarregados, Fiscais, Inspectores de Alunos, Auxiliares, Serventes e Porteiros.

Parágrafo único - Estes cargos somente serão providos por pessoas estranhas ao quadro, quando não houver funcionários que satisfaçam os requisitos exigidos para o preenchimento dos mesmos, conforme o que dispõe o artigo 17 do Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

Artigo 25- Fica instituída a seguinte escala de padrão de vencimentos do funcionalismo público municipal, que funcionará a partir de 1º de janeiro de 1964:

Padrão	Vencimentos mensais Exp.
A	18.000,00
B	19.000,00
C	20.000,00
D	21.000,00
E	22.000,00
F	23.000,00
G	25.000,00
H	28.000,00
I	30.000,00

J	32.000,00
K	34.000,00
L	35.000,00
M	40.000,00
N	45.000,00
O	50.000,00
P	55.000,00
Q	60.000,00
R	65.000,00
S	70.000,00
T	75.000,00
U	80.000,00
V	85.000,00
Z	90.000,00

Artigo 26 - Os atuais funcionários e os que tiverem a denominação de seus cargos alterada ou forem nomeados de acôrdo com o novo quadro instituído pelo artigo 14, continuarão, até 31 de dezembro do corrente ano, com os mesmos vencimentos ou salários que vinham percebendo na data da promulgação desta lei.

Artigo 27 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 8 (oito) por ano que não excedam a 2 (duas) em cada mês, do funcionário que, por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário de cuja decisão caberão recursos legais.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar ao seu chefe direto, os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações feitas posteriormente.

B. F. P.

nações depois dêsse prazo.

§ 3º - As faltas, por motivo de moléstia, que excederem ao número de dias previstos neste artigo, só serão abonadas quando requeridas até o segundo dia da ausência do funcionário e à vista do competente laudo médico.

§ 4º - Os atestados e laudos médicos só serão reconhecidos quando expedidos por médicos do Serviço Público Estadual ou de Especialistas, quando for o caso.

Artigo 28 - Nenhum servidor municipal, com exceção dos ocupantes de cargos docentes, poderá prestar menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica apresentará ao Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei, projeto de regulamentação de horários, de ponto ou de regime de trabalho, tendo em vista o interesse do serviço e de conformidade com o disposto no artigo 112, do Decreto-Lei Estadual nº 13.039, de 28 de outubro de 1942.

Artigo 29 - Os cargos não constantes das tabelas de que trata o artigo 14 e que haviam sido criados por leis anteriores, são considerados extintos.

Artigo 30 - Os proventos dos inativos ficam reajustados de conformidade com o artigo 95 da Constituição Estadual, na proporção dos padrões de vencimentos instituídos pelo artigo 25.

Artigo 31 - O provimento e a vacância dos cargos públicos do Município serão feitos por decreto, assinados pelo Prefeito e referendados pelo Secretário da Prefeitura.

Parágrafo único - Os decretos poderão ser coletivos ou individuais, expedindo-se porém, a cada interessado, o competente título declaratório, igualmente assinado e referendado pelas autoridades mencionadas neste artigo.

Artigo 32 - Só haverá substituição remunerada durante o impedimento legal ou temporário de ocupantes de cargo de Chefia ou Encarregado de Serviço.

§ 1º - O substituto deverá ser escolhido, de preferência entre ocupantes de cargos de classe imediatamente inferior ou de cargo afim pelas atribuições e responsabilidades.

§ 2º - O substituto, durante o prazo em que desempenhar a substituição, perceberá a importância correspondente à diferença entre o vencimento do cargo que ocupa e a do exercido pelo substituído.

Artigo 33 - Fica da competência do Prefeito a concessão das férias regulamentares aos servidores em geral, de acordo com o calendário organizado pelos respectivos Departamentos.

Parágrafo único - O calendário de férias poderá ser alterado pelo Prefeito, de acordo com as necessidades dos serviços.

Artigo 34 - O Setor de Serviços Públicos do Departamento de Obras e Serviços Públicos, será chefiado pelo Fiscal Geral.

Artigo 35 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias que serão consignadas nos próximos orçamentos.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 22 de novembro de 1963.

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 22 de novembro de 1963.


Municipal Prefeito

Tabela I - cargos isolados de provimento efetivo
 Nº de lei nº 1.324. Padrão

<u>cargos</u>		
1	Contador	P
1	Sub-Contador	N
1	Escriturário Auxiliar de Contadoria	M
1	Secretário	N
1	Almoxarife	N
1	Secretário da Junta de Abastecimento Militar	M
1	Coletor Mecanicista	M
1	Escriturário Mecanicista	L
1	Escriturária	L
1	Auxiliar da Tesouraria	L
1	Fiscal Geral	M
1	Administrador do Mercado	L
1	Encarregado de Transportes e Máquinas	L
2	Fiscal Coletor	I
1	Mecânico Chefe	L
4	Mecânicos	K
1	Mecânico Mecânico	K
1	Porteiro da Prefeitura	I
1	Servente	G
1	Tesoureiro	O
1	Coletor Chefe de Rendos	N
1	Fiscal de Matança e Distribuição de Carnes	L
1	Administrador do Cemitério	L
1	Educador - Chefe	L
1	Ajudante de Educador	J
1	Encarregado das Bombas de Água	L
1	Ajudante do Encarregado das Bombas	J
1	Tratador de Água	L
1	Escriturário do D. A. E.	L
1	Jardineiro	L

2	Professoras do Parque Infantil	G
2	Serventes do Parque Infantil	C
1	Bibliotecário	I

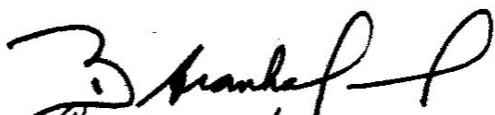
Tabela II - Suplementar

10	Professoras Primárias	G
1	Director da Escola Normal Municipal	M
1	Secretário da Escola Normal Municipal	I
1	Escriturário da Escola Normal Municipal	G
1	Inspector de Alunos da Escola Normal Municipal	C
2	Serventes da Escola Normal Municipal	A
15	Professores da Escola Normal Municipal, contratados com vencimentos por aula	-

Tabela III - cargos de Provisamento em Comissão

1	Chefe de Gabinete	M
1	Procurador Jurídico	I

Prefeitura Municipal de Póto Feliz, em 22 de novembro de 1963.


Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 22 de novembro de 1963.


Assistente do Prefeito.